

*Encaminhado a comissões
de Justiça e Saúde
26.10.07
Quicquialh*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-2295

Recebido: 26.06.07

*Atestado
8 votos a favor
APROVADO
Em 04/12/07
Quicquialh*

PROJETO DE LEI Nº 13 /2007

7 votos a favor

APPROVADO

Em 30/11/07

Quicquialh
PRESIDENTE

dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Paripiranga decreta e o prefeito municipal sanciona:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

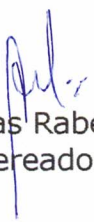
§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

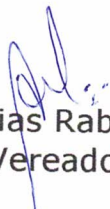

Ubirajara Dias Rabelo Andrade
Vereador

JUSTIFICATIVA

Colegas vereadores,

Quero com o projeto solicitar de Vossas Excelências a atenção especial para o acompanhamento das crianças e adolescentes matriculadas na rede de ensino de nosso Município, afim de que os mesmos tenham o acompanhamento necessário para que possivelmente possam ajudá-los a desenvolver suas competências e habilidades em sua plenitude, preservando a importância do diagnóstico e cura de carências no alunado do Município.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.


Ubirajara Dias Rabelo Andrade
Vereador